



Parecer nº 117/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 44, de 17 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, disposta na Lei 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.***

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e extinção de cargos e estrutura administrativa. Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer favorável.

Trata-se do Projeto de Lei nº 44/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão denominado Coordenador Ambiental, a ser inserido na estrutura administrativa prevista na Lei Municipal nº 2.208/1994, bem como sobre a extinção de dois cargos comissionados anteriormente existentes na estrutura de fiscalização administrativa.

Conforme justificativa do Poder Executivo, o projeto tem como fundamento o fortalecimento da atuação municipal nas áreas de meio ambiente e proteção e defesa civil, especialmente diante do aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos adversos, que exigiriam atuação técnica integrada e capacidade de resposta institucional mais eficiente.

O cargo criado possui como requisito formação superior na área ambiental e contempla atribuições relacionadas à identificação de áreas de risco, elaboração de planos de prevenção de desastres, emissão de pareceres técnicos, atuação em situações emergenciais e articulação entre órgãos públicos.

Em contrapartida, o projeto promove a extinção de dois cargos comissionados vinculados à área de fiscalização, sob o argumento de reestruturação administrativa decorrente de legislação recente.



É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada a criação de cargos, ao regime jurídico, remuneração dos servidores municipais e atribuições dos órgãos da Administração, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Com relação a criação de cargos em comissão, tema que exige análise à luz do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que tais cargos destinam-se **exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.041.210 (Tema 1010 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que:



“A criação de cargos em comissão deve observar a natureza das atribuições, que devem corresponder às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua utilização para atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais.”

No Projeto de Lei em análise, a criação do cargo de Coordenador Ambiental dependerá da natureza efetiva das atribuições. **Se destinado à coordenação, direção, chefia e assessoramento, mostra-se compatível com o art. 37, V, da Constituição Federal.** Caso contrário, poderá suscitar questionamentos, o que cumpre aqui mencionar.

Ademais, vale ressaltar que o projeto apresenta justificativa relevante sob o ponto de vista do interesse público.

A intensificação de eventos climáticos extremos e a crescente complexidade das políticas ambientais e de defesa civil exigem, de fato, maior capacidade de coordenação institucional, o que pode justificar a criação de estrutura específica voltada a essa finalidade.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto de lei deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação de cargos e estruturas administrativas implica aumento potencial de despesa com pessoal, submetendo-se às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 16 exige:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

II – declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária.

Nesse sentido, a propositura está devidamente acompanhada do **impacto orçamentário-financeiro** demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a **Declaração** **subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças**, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:



DECLARAÇÃO

***DECLARAMOS** para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 44/2026, que dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Coordenador Ambiental na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, onerará, neste exercício, as dotações próprias do orçamento em vigor, havendo, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

***DECLARAMOS**, outrossim, que as despesas com gasto de pessoal, se mostram inferiores ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
São Roque, 17 de abril de 2026.*

Conclusão:

Diante de todo o exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 44/2026**, sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”**, **“Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cabendo à análise da conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 24 de abril de 2026.

Virginia Cocchi Winter
Assessora Consultora da Mesa Diretora